

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 32/2013

21 de agosto de 2013.

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon  
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Secretário: José Leonardo de Lacerda  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Clarice de Souza Muller  
Secretária: Sueli Trindade de Sá

### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas  
Vice-Coordenador: Paulo Gomes  
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Diretoria gestão 2011/2013

### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<i>Charles Chaplin: Hoje levantei cedo pensando no que tenho... ..</i>	<i>4</i>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>4</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	4
<i>POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS? .....</i>	<i>4</i>
CFC – Manual de Fiscalização Preventiva.....	4
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>6</b>
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	6
<i>IPI - Pareceres Normativos - Publicação.....</i>	<i>6</i>
<i>PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 30) .....</i>	<i>6</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ....	6
<i>PARECER NORMATIVO Nº 4, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.....</i>	<i>7</i>
<i>DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 31).....</i>	<i>7</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS OU PRODUTOS DO DEPÓSITO PARA OFICINA. MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. ....	7
<i>PARECER NORMATIVO Nº 5, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 31).....</i>	<i>8</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EM OUTRA. ....	8
<i>PARECER NORMATIVO Nº 6, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 31).....</i>	<i>9</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ....	9
<i>PARECER NORMATIVO Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 32).....</i>	<i>10</i>
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	10
Ementa: Fato Gerador. Produtos Estrangeiros. Inocorrência. ....	10
<i>PARECER NORMATIVO Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 32).....</i>	<i>12</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ....	12
PRODUTOS ALIMENTARES. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.....	12
<i>PARECER NORMATIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>13</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. SAÍDA DE MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.....	13
<i>PARECER NORMATIVO Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>14</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTOS DESTINADOS A TESTES. ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.....	14
Ementa: A saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros. .	14
<i>PARECER NORMATIVO Nº 11, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>15</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ....	15
REMESSA DE PRODUTOS. ESTABELECIMENTOS DA MESMA FIRMA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ....	15
<i>PARECER NORMATIVO Nº 12, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>16</i>
Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ....	16
FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SAÍDA DE COMPLEMENTOS DE EMBALAGEM. ....	16
Ementa: A saída de complementos de embalagem do estabelecimento industrial, remetidos posteriormente à saída da embalagem, configura fato gerador do IPI. Irrelevante é a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que decorra a saída para excluir a ocorrência do fato gerador. Não havendo cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado como valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do estabelecimento remetente. ....	16
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	17
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6º, DE 4 DE JULHO DE 2013-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA .....</i>	<i>17</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	17
<i>Abono salarial 2013-2014 começa a ser pago a partir de hoje 13/08/2013 .....</i>	<i>18</i>
<i>Justiça entende que empresa deve fiscalizar segurança de empregados .....</i>	<i>19</i>
<i>Faxineira que prestava uma hora diária de serviços à empresa tem vínculo de emprego reconhecido.....</i>	<i>20</i>



2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	21
<i>DECRETO Nº 8.073, DE 14 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 15/08/2013 (nº 157, Seção 1, pág. 14) .....</i>	21
Altera o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011 (1) , que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, para contemplar as alterações introduzidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 (2) . .....	21
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.384, DE 13 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 12) .....</i>	22
Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2013, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.6.0 ou superior, instalada. ....	22
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1385, DE 15 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 12) .....</i>	23
Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.....	23
<i>Fisco esclarece sobre Retenção de Contribuições .....</i>	27
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>28</b>
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	28
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 15 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 11).....</i>	28
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Paraíba e Roraima as disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. ....	28
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 81, DE 15 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 11).....</i>	28
Dispõe sobre a autorização, pelo Estado de Minas Gerais, para uso do programa denominado "Auditor Eletrônico"...	28
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	29
<i>Quais impactos na emissão da NF-e e no preenchimento da FIC (Ficha de conteúdo de importação) com a publicação do Ajuste Sinief nº 15/2013? .....</i>	29
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>29</b>
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	29
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 30, DE 04 DE JUNHO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 20) .....</i>	29
EMENTA:ISS. Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para estas atividades.....	29
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 20) .....</i>	30
EMENTA:ISS. Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para estas atividades.....	30
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 40, DE 1 DE AGOSTO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 21) .....</i>	32
EMENTA:ISS - Subitens 1.03 e 1.05 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 02682 e 02798. Serviços de computação em nuvem.....	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 41, DE 01 DE AGOSTO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 21) .....</i>	33
EMENTA:ISS. Subitens 15.01 e 15.14 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei 13.701/2003. Não incidência de ISS sobre valores recebidos a título de carga de cartão de débito pré-pago. Modalidade de depósito.....	33
<i>Relativo ao ISS.....</i>	34
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>37</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	37
<i>Remessa ao exterior é isenta de IR .....</i>	37
<i>Como atender a uma fiscalização em sua empresa.....</i>	39
<i>Empresas evitam 'Jovens Aprendizes' .....</i>	43
5.02 CEDFC-SP-ESPAÇO TÉCNICO .....	45
<i>DESONERAÇÃO DA FOLHA – Construção Civil – Profª Valéria .....</i>	45



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	45
FUTEBOL.....	45
5.05 COMUNICADOS .....	45
Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....	45
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>45</b>
6.01 CURSOS CEPAEC.....	45
6.02 PALESTRAS .....	48
➤ 22 de agosto de 2013 - Palestra do Projeto Saber Contábil: SISCOSEV para contadores .....	48
➤ 22 de agosto de 2013 - Palestra do Projeto Saber Contábil: Perícia Contábil - Normas e Procedimentos - São Bernardo do Campo .....	48
<b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....</b>	<b>48</b>
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL .....	48
Manual do Centro de Estudos Virtual .....	48
GRUPO ICMS .....	48
Às Terças Feiras:.....	48
GRUPO IRFS.....	49
Às Quintas Feiras:.....	49

### **Charles Chaplin: Hoje levantei cedo pensando no que tenho...**

Hoje levantei cedo pensando no que tenho a fazer antes que o relógio marque meia noite. É minha função escolher que tipo de dia terei hoje. Posso reclamar porque está chovendo ou agradecer às águas por lavarem a poluição. Posso ficar triste por não ter dinheiro ou me sentir encorajado para administrar minhas finanças, evitando o desperdício. Posso reclamar sobre minha saúde ou dar graças por estar vivo. Posso me queixar dos meus pais por não terem me dado tudo o que eu queria ou posso ser grato por ter nascido. Posso reclamar por ter que ir trabalhar ou agradecer por ter trabalho. Posso sentir tédio com o trabalho doméstico ou agradecer a Deus. Posso lamentar decepções com amigos ou me entusiasmar com a possibilidade de fazer novas amizades. Se as coisas não saírem como planejei posso ficar feliz por ter hoje para recomeçar. O dia está na minha frente esperando para ser o que eu quiser. E aqui estou eu, o escultor que pode dar forma. Tudo depende só de mim.

## **1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS**

### **1.01 CONTABILIDADE**

#### **POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS?**

##### **CFC – Manual de Fiscalização Preventiva**

##### **1) POR EXIGÊNCIA LEGAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de Contabilidade e levantar, anualmente, o Balanço Patrimonial (artigo 1.179).

Os artigos 1.180 e 1.181 do novo Código Civil brasileiro determinam a obrigatoriedade da autenticação do Livro Diário no órgão de registro competente.

No Diário, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, todas as operações relativas ao exercício da empresa. O Balanço Patrimonial deverá ser lançado no

Diário e firmado pelo empresário e pelo responsável pela Contabilidade (contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado) (artigo 1.184).

Portanto, a partir do novo Código, não existe mais dúvida sobre a obrigatoriedade de todos os empresários e as sociedades empresárias manterem sua escrituração contábil regular, especialmente em atendimento ao que estabelece o artigo 1.078, quanto à prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, cuja ata deverá atender ao que prevê o artigo 1.075, para ser arquivada e averbada na Junta Comercial.

As atas devem ser mantidas em livro próprio, registradas e devidamente assinadas pelos sócios/administradores da empresa.

## 2) POR NECESSIDADE GERENCIAL

O empresário necessita de informações para a tomada de decisões. Somente a Contabilidade oferece dados formais e científicos que permitem atender a essa necessidade.

A decisão de investir, de reduzir custos ou de praticar outros atos gerenciais deve-se basear em dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de se pôr em risco o patrimônio da empresa.

A escrituração contábil é necessária à empresa de qualquer porte como principal instrumento de defesa, controle e preservação do patrimônio.

Uma empresa sem Contabilidade é uma entidade sem memória, sem identidade e sem as mínimas condições de planejamento de seu crescimento. Estará impossibilitada de elaborar Demonstrações Contábeis por falta de lastro na escrituração contábil.

## 3) OUTRAS RAZÕES

Por meio da regular escrituração contábil, a empresa poderá evitar situações de risco:

1. Recuperação judicial: para instruir o pedido do benefício de recuperação judicial devem ser juntadas as demonstrações e os demais documentos contábeis, na forma do art. 51, inc. II, ou no § 2º da Lei nº 11.101-2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Esta mesma Lei estabelece severas punições pela não execução ou pela apresentação de falhas na escrituração contábil (arts. 168 a 182).

2. Perícias Contábeis: em relação a demandas trabalhistas, a empresa que não possui Contabilidade fica em situação vulnerável, diante da necessidade de comprovar, formalmente, o cumprimento de obrigações trabalhistas, pois o ônus da prova é da empresa mediante a comprovação dos registros no Livro Diário.

3. Dissidências Societárias: as divergências que porventura surjam entre os sócios de uma empresa poderão ser objeto de perícia para apuração de direitos ou responsabilidades. A ausência da Contabilidade, além de inviabilizar a realização do procedimento contábil, poderá levar os responsáveis a responder, judicialmente, pelas omissões.



O profissional da Contabilidade não deve ser conivente com seu cliente ou induzi-lo à dispensa da escrituração contábil.

Essa indução poderá ocasionar prejuízos ao cliente em função de operações financeiras não aprovadas pela falta das Demonstrações Contábeis ou por Demonstrações Contábeis emitidas sem base pela falta de escrituração contábil.

A Demonstração Contábil elaborada sem o suporte da contabilidade formal é demonstração falsa e criminosa, tanto sob o aspecto do profissional, como do empresário, passível de punição pelo Conselho Regional de Contabilidade e pela Justiça.

CONTABILISTA!

JUNTE-SE À CORRENTE PELA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E PELO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONSTRUA E VALORIZE O SEU CONHECIMENTO. O SEU TRABALHO, QUE É NOBRE, MERECE A REMUNERAÇÃO JUSTA. NÃO SEJA UM CONCORRENTE PELO MENOR PREÇO, O QUE DEPRECIA A CLASSE.

Fonte:Portal de Contabilidade

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

#### IPI - Pareceres Normativos - Publicação

A Receita Federal do Brasil publicou no Diário Oficial da União (13/08) os Despachos do Secretário que aprovam os Pareceres Normativos RFB nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12/13.

Elencamos, a seguir, os Pareceres Normativos:

**Parecer Normativo RFB nº 1/13** - Venda a varejo - Esclarece sobre a venda a varejo dentro do estabelecimento industrial. O fato gerador dar-se-á na saída do produto do estabelecimento industrial ou no momento da sua venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos no interior do estabelecimento;

#### **PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 30)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.**

**VENDA À VAREJO. FATO GERADOR. SAÍDA DO PRODUTO OU MOMENTO DA VENDA.**

**Ementa:** No caso de produto exposto à venda a varejo dentro do estabelecimento industrial, o fato gerador dar-se-á na saída do produto do estabelecimento industrial ou no momento da sua venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos no interior do estabelecimento.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, arts. 35, II, 36, XI, e 408.

**Relatório**

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 8, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, analisa-se o momento da ocorrência do fato gerador na hipótese de estabelecimento industrial realizar vendas a varejo dentro do próprio estabelecimento.

**Fundamentos**



3. Desde a alteração 1ª do art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 28 de dezembro de 1968, que suprimiu a alínea "b" do inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na venda a varejo não é mais o momento em que o estabelecimento industrial expõe o produto para venda.

4. A partir de então, passou-se a adotar, nesses casos, a regra geral de incidência do imposto, qual seja, a saída do produto do estabelecimento industrial, conforme disposto no inciso II do art. 35 Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, in verbis

Art. 35 - Fato gerador do imposto é:

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)

5. Lembre-se que há, ainda, previsão de ocorrência do fato gerador no momento da venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos dentro no estabelecimento, nos termos do art. 36 do RIPI/2010:

Art. 36 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

XI - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial.

6. Caso o estabelecimento industrial possua seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, ser-lhe-á permitido emitir uma única nota fiscal, no fim do dia, relativa às vendas diárias da seção de varejo, conforme art. 408 do RIPI/2010:

Art. 408 - Nos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, que possuem seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, será permitida, para o movimento diário da seção de varejo, uma única nota fiscal com destaque do imposto, no fim do dia, para os produtos vendidos.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que, no caso de produto exposto à venda a varejo dentro do estabelecimento industrial, o fato gerador dar-se-á na saída do produto do estabelecimento industrial ou no momento da sua venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos no interior do estabelecimento.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 8, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 4/13** - Esclarece que não ocorre fato gerador do IPI na transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, ambos localizados dentro do próprio estabelecimento industrial;

## **PARECER NORMATIVO Nº 4, DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

### **DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 31)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS OU PRODUTOS DO DEPÓSITO PARA OFICINA. MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.**

**Ementa:** Não ocorre fato gerador do IPI na transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, ambos localizados dentro do próprio estabelecimento industrial.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, art. 609, III.

Relatório



Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 23, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, estabelecimento industrial, com o propósito de estabelecer estoque de peças e de mantê-lo nas quantidades adequadas, fez movimentação dessas peças entre o depósito e a oficina, situados, ambos, nas dependências internas do estabelecimento, no mesmo prédio, precisamente de acordo com o conceito expresso no inciso III do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010.

3. Discute-se se essa movimentação de produtos, do depósito para a oficina, localizados ambos dentro do próprio estabelecimento industrial, seria fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fundamentos

4. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

5. Como se vê, a transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, localizados ambos dentro do próprio estabelecimento industrial, não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, não configurando, portanto, fato gerador do imposto, porquanto não houve saída do produto do estabelecimento industrial.

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que a transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, localizados ambos dentro do próprio estabelecimento, tal como conceituado no III do art. 609 do RIPI/2010, não é fato gerador do IPI.

7. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 23, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 5/13** - Esclarece sobre a incorporação de uma sociedade em outra, hipótese em que, não ocorrendo saída real dos produtos para outro local, não se configura qualquer das hipóteses contempladas na lei que dão origem à obrigação tributária relativa ao IPI. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato de incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas;

**PARECER NORMATIVO Nº 5, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 31)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EM OUTRA.**

**Ementa:** Na incorporação de uma sociedade em outra, não ocorrendo saída real dos produtos para outro local, não se configura qualquer das hipóteses contempladas na lei que dão origem à obrigação tributária relativa ao IPI. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até à data do ato de incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas.

Dispositivos Legais:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 132;

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 24, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, dá-se incorporação de estabelecimento industrial por uma sociedade comercial com outra firma, sob a razão social desta última Ocorre a transferência à incorporadora dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento incorporado e das matérias-primas por ele



adquiridas. O estabelecimento incorporado continua a operar no mesmo local e os produtos acima referidos nele permanecem.

3. Discute-se se nessa hipótese haverá fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).  
Fundamentos

4. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:  
"Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

....."

5. Como se observa, indevido será o imposto pela mencionada transferência porque não ocorreu quaisquer das hipóteses descritas na lei como dando origem à obrigação tributária (fato gerador) do IPI. Nem mesmo há "saída ficta" desses produtos.

6. Vale ressaltar que a pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas, consoante o disposto no art. 132 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que na incorporação de uma sociedade em outra, não ocorrendo a saída dos produtos, não se configura qualquer das hipóteses contempladas na lei que dão origem à obrigação tributária relativa ao IPI. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até à data do ato de incorporação, pela pessoa jurídica de direito privado incorporada.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 24, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 6/13** - Esclarece que o extravio de produtos posteriormente à saída de fábrica, ainda que tal saída seja a título de transferência, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto;

**PARECER NORMATIVO Nº 6, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 31)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.**

EXTRAVIO DE PRODUTOS POSTERIORMENTE À SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: O extravio de produtos posteriormente à saída de fábrica, ainda que tal saída seja a título de transferência, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 131, § 1º, 139, 156, 170 e 175.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 25, de 1970. Referido Parecer está parcialmente em vigor, contendo disposições já revogadas que se basearam em entendimento administrativo superado por legislação superveniente. O presente Parecer Normativo abordará somente os trechos do Parecer Normativo CST nº 25, de 1970, que ainda estão em vigor.

2. No caso em questão, discute-se a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no caso de extravio de produtos posteriormente à saída da fábrica.



#### Fundamentos

3. A saída de produto de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, cuja ocorrência faz surgir a obrigação tributária, consoante o disposto no § 1º do art. 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN).

4. O crédito tributário somente se extingue ou é excluído por uma das modalidades previstas no referido Código (arts. 156, 170 e 175 do CTN).

5. Isto posto, temos que na hipótese de produtos saídos da fábrica que se extraviaram (incêndio ou explosão) antes de chegar ao destino, ainda que a saída se dê a título de transferência, não se afasta a ocorrência do fato gerador do IPI, nem o nascimento da respectiva obrigação tributária e do crédito tributário dela decorrente. Seria necessária previsão legal expressa afastando a incidência do imposto.

#### Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que a saída de produto tributado de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI. Ocorrido este, nasce a obrigação tributária e desta decorre o crédito tributário.

O crédito tributário somente se modifica ou se extingue por uma das modalidades expressamente previstas no Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por falta de previsão legal, o extravio de produtos posteriormente à saída da fábrica, ainda que a título de transferência, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto nem da respectiva obrigação tributária e do crédito tributário dela decorrente.

7. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 25, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 7/13** - Esclarece que não há ocorrência do fato gerador do imposto na saída de estabelecimento importador de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, desde que o estabelecimento adquirente não pertença à mesma firma do terceiro importador;

**PARECER NORMATIVO Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 32)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**

**Ementa: Fato Gerador. Produtos Estrangeiros. Inocorrência.**

Não há ocorrência do fato gerador do imposto na saída de estabelecimento importador de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, desde que o estabelecimento adquirente não pertença à mesma firma do terceiro importador.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi/2010, arts. 9º, I e III, 24, I e III, 35 e 237.

#### Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 368, de 1971, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, estabelecimento importador adquire, eventualmente, no mercado interno, produtos tributados de procedência estrangeira, idênticos aos de sua própria importação, não os submetendo a operação industrial. Analisa-se se há incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída desses produtos.

#### Fundamentos

3. O importador de produtos procedentes do exterior é contribuinte do IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída destes do seu estabelecimento, por força dos seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi/2010:

Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:



I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24 - São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

(...)

4. Em ambas as hipóteses tratadas no item precedente ocorre o fato gerador do IPI, conforme art. 35 do Ripi/2010:

Art. 35 - Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

5. Como se observa, o estabelecimento importador só é equiparado a industrial nas saídas de produtos de procedência estrangeira por ele importados. O mesmo não ocorre quando o estabelecimento importador adquire no mercado interno produto importado por terceiro.

O estabelecimento equiparado e, portanto, contribuinte do IPI nessa operação será o terceiro (importador), e não o estabelecimento adquirente.

6. Logo, não há nova incidência do IPI ao saírem os produtos estrangeiros do estabelecimento adquirente, eis que o fato gerador, descrito no inciso II do art. 35 do Ripi/2010, ocorre na saída dos produtos do estabelecimento que os houver importado.

7. Entretanto, as mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno deverão ser mantidas perfeitamente separadas das de importação direta, para fins de controle fiscal, sob pena de se exigir o imposto sobre a totalidade dos produtos saídos.

8. Observará o adquirente, ainda, as normas contidas no art. 237 do Ripi/2010.

9. Deve-se ressaltar, contudo, que, no caso do estabelecimento adquirente pertencer à mesma firma do terceiro importador, fica aquele equiparado à industrial, conforme o inciso III do art. 9º do Ripi/2010:

Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

10. Nessa última hipótese, o adquirente será contribuinte do IPI e, por conseguinte, a saída do produto do seu estabelecimento, mesmo quando importado por terceiro, configurará fato gerador do imposto.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que não há ocorrência do fato gerador do imposto na saída de estabelecimento importador de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, desde que o estabelecimento adquirente não pertença à mesma firma do terceiro importador.

12. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 368, de 1971.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.



**Parecer Normativo RFB nº 8/13** - Esclarece que se dá o fato gerador do IPI na saída de produtos alimentares do estabelecimento industrial, salvo quando o produto for vendido diretamente a consumidor (no próprio estabelecimento) e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação;

**PARECER NORMATIVO Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 32)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.**

**PRODUTOS ALIMENTARES. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.**

Ementa: Dá-se o fato gerador do IPI na saída de produtos alimentares do estabelecimento industrial, salvo quando o produto for vendido diretamente a consumidor (no próprio estabelecimento) e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI - RIPI/2010, art. 5º, I, "a".

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 326, de 1970. Referido Parecer está parcialmente em vigor, contendo disposições já revogadas que se basearam em entendimento administrativo superado por legislação superveniente. O presente Parecer Normativo abordará somente os trechos do Parecer Normativo CST nº 326, de 1970, que ainda estão em vigor.

2. No caso em questão, analisa-se se a saída de sorvetes de estabelecimento industrial é fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fundamentos

3. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

4. Como se vê, a saída de sorvetes do estabelecimento industrial é fato gerador do imposto ficando, portanto, o estabelecimento, como contribuinte que é, obrigado à emissão de nota fiscal, à escrituração dos livros e ao cumprimento das demais exigências constantes do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010.

5. Entretanto, não ocorrerá o fato gerador, estando a operação alcançada pela exclusão prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º do RIPI/2010, quando o produto for vendido diretamente (no próprio estabelecimento) a consumidor e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação:

Art. 5º - Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que ocorre o fato gerador do IPI na saída de produtos alimentares do estabelecimento industrial, salvo quando o produto for vendido diretamente a consumidor (no próprio estabelecimento) e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação.

7. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 326, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 9/13** - Esclarece que a saída de material de acondicionamento de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, ainda que esse material se destine ao acondicionamento de produtos não tributados fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa;

**PARECER NORMATIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. SAÍDA DE MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.**

Ementa: A saída de material de acondicionamento de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, ainda que esse material se destine ao acondicionamento de produtos não tributados fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa.

Dispositivos Legais:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 51 parágrafo único;

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º;

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI/2010, art. 609, IV.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 327, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já revogada.

2. No caso em questão, determinada empresa fabrica, em estabelecimentos diferentes, material de acondicionamento e produtos não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Discute-se se há fato gerador do IPI na saída do material de acondicionamento para o estabelecimento fabricante dos produtos não tributados pelo imposto.

Fundamentos

3. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

"Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

.....  
§ 2º - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor."

4. Como se vê, com a saída dos materiais de acondicionamento (material de embalagem) do estabelecimento industrial, fica caracterizado o fato gerador do IPI e o conseqüente nascimento da obrigação tributária, mesmo que o total desta produção se destine ao acondicionamento de produtos não-tributados produzidos pelo outro estabelecimento da mesma empresa.

5. Lembre-se, ainda, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no inciso IV do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010):

Código Tributário Nacional:

Art. 51 - Contribuinte do imposto é:

.....  
Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. RIPI/2010:

Art. 609 - Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

.....  
IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

6. Frise-se que o estabelecimento destinatário não poderá creditar-se do imposto pago pelo estabelecimento fabricante das embalagens, por não ser contribuinte do IPI na operação de acondicionamento de produtos não-tributados.

Conclusão



7. Diante do exposto, conclui-se que a saída de material de acondicionamento de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, ainda que esse material se destine ao acondicionamento de produtos não tributados fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 327, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 10/13** - Esclarece que a saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros;

**PARECER NORMATIVO Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTOS DESTINADOS A TESTES. ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.**

**Ementa: A saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros.**

Dispositivos Legais:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II e § 2º;

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI - RIPI/2010, arts. 192 e 415.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 448, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, estabelecimento industrial remete produtos de sua fabricação para serem analisados e/ou testados em outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros, onde os produtos são consumidos no curso das mencionadas operações.

Fundamentos

3. A saída de produtos de estabelecimento industrial é a hipótese, por excelência, que caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto, relativamente a produtos nacionais, conforme disposto no art. 2º, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzido:

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

.....

4. Por outro lado, é irrelevante para descaracterizar esse fato a finalidade a que se destina o produto, conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 1964, in verbis:

Art. 2º - .....

.....

§ 2º - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

5. Não sendo a operação em causa contemplada com isenção ou suspensão do imposto, os estabelecimentos industriais estão obrigados à emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, devendo este ser calculado sobre o valor tributável definido no art. 192 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI - RIPI/2010:

Art. 192 - Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos arts. 195 e 196, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço.



6. Se, porém, tratarem-se de produtos isentos ou saídos com suspensão, deverão ser acompanhados de nota fiscal, sem destaque do imposto, observadas as prescrições do art. 415 do RIPI/2010.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 448, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 11/13** - Esclarece que a remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma determina a ocorrência do fato gerador e o surgimento obrigação tributária;

**PARECER NORMATIVO Nº 11, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.**

**REMESSA DE PRODUTOS. ESTABELECEMENTOS DA MESMA FIRMA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.**

**Ementa:** A remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma determina a ocorrência do fato gerador e o surgimento obrigação tributária. Tem o estabelecimento remetente direito ao crédito do imposto sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados no processo de industrialização, direito de que não goza, porém, o destinatário, em face da utilização dos produtos recebidos como bens do ativo imobilizado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 51, parágrafo único; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI - RIPI/2010, arts. 226, I, e 609, IV.

**Relatório**

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 536, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, analisa-se se a remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma, é fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**Fundamentos**

3. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis: Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

4. Por se enquadrar na hipótese acima, a remessa de produtos industrializados, de um estabelecimento a outro da mesma firma, determina a ocorrência do fato gerador do imposto e o surgimento da obrigação tributária, ainda que se tratem de peças e equipamentos que integrarão, como bens de capital, o ativo da sociedade a que pertencem ambos os estabelecimentos.

5. Caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos industriais, consagrado no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no inciso IV do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 - tem o estabelecimento remetente direito ao crédito sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização, consoante inciso I do art. 226 do RIPI/2010 abaixo reproduzido:

Art. 226 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:



I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

6. Já os produtos transferidos ao segundo estabelecimento - onde serão utilizados como bens do ativo imobilizado - não conferem a este qualquer direito de crédito, por não se enquadrar essa hipótese na previsão legal que o autoriza, dirigida, especificamente, a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos para emprego na industrialização.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma determina a ocorrência do fato gerador e o surgimento da obrigação tributária.

Tem o estabelecimento remetente direito ao crédito do imposto sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados no processo de industrialização, direito de que não goza, porém, o estabelecimento destinatário, em face da utilização dos produtos recebidos como bens do ativo imobilizado.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 536, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

**Parecer Normativo RFB nº 12/13** - Embalagem - Esclarece que a saída de complementos de embalagem do estabelecimento industrial, remetidos posteriormente à saída da embalagem, configura fato gerador do IPI.

**PARECER NORMATIVO Nº 12, DE 8 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 13/08/2013 (nº 155, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.**

**FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SAÍDA DE COMPLEMENTOS DE EMBALAGEM.**

**Ementa: A saída de complementos de embalagem do estabelecimento industrial, remetidos posteriormente à saída da embalagem, configura fato gerador do IPI. Irrelevante é a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que decorra a saída para excluir a ocorrência do fato gerador. Não havendo cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado como valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do estabelecimento remetente.**

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II e § 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, art. 192.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 6, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, discute-se a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na remessa de tampas para latas, quando essas tampas saem do estabelecimento industrial como complemento de embalagem, considerando que as latas, quando remetidas originalmente, ou saíram sem aquelas tampas, ou estas se extraviaram.

Na hipótese analisada, o remetente não cobra pelos mencionados produtos, em vista de se tratar de mera reposição.

Fundamentos

3. A saída de produtos de estabelecimento industrial é a hipótese, por excelência, que caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto, relativamente a produtos nacionais, conforme disposto no art. 2º, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzido:

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:



- I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;
- II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

4. Por outro lado, é irrelevante para descaracterizar esse fato a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que decorra a saída, conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, in verbis:

Art. 2º - .....

§ 2º - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

5. Assim sendo, a obrigação tributária surge com a ocorrência da mencionada saída, porque, com esta, dá-se o fato gerador descrito na lei.

6. No que se refere ao valor tributável, uma vez que não houve cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do remetente, consoante o disposto no art. 192 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI/2010):

Art. 192 - Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos arts. 195 e 196, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a saída de complementos de embalagem (tampas) do estabelecimento industrial, remetidos posteriormente à saída das embalagens (latas), configura fato gerador do IPI. Irrelevante é a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que ocorra a saída para excluir a ocorrência do fato gerador. Não havendo cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado como valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do estabelecimento remetente.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 6, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

## **2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6º, DE 4 DE JULHO DE 2013-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). EMPRESAS QUE EXERCEM OUTRAS ATIVIDADES ALÉM DAQUELAS SUBMETIDAS AO REGIME SUBSTITUTIVO. SUJEIÇÃO PASSIVA. BASE DE CÁLCULO.

Intelecção do art. 7º, caput, da Lei nº 12.546, de 2011, alterada pelas Leis nº 12.715, de 2012, 12.794, de 2013, e 12.844, de 2013.

As associações e fundações sem fins lucrativos que prestem os serviços referidos nos §§ 4º e 5º da Lei nº 11.774, de 2008, não se enquadram no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 2011.

Para as empresas que exercem outras atividades, além das submetidas ao regime substitutivo, a desoneração da folha de pagamentos corresponde à parcela dessa folha relacionada às atividades



objetos de substituição, operacionalizada por meio da proporcionalização estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991? arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, alterada pelas Leis nº 12.715, de 2012, 12.794, de 2013, e 12.844, de 2013? §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008? art. 4º do Decreto nº 7.828, de 2012? inciso III do art. 2º e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

D.O.U.: 14.08.2013

### **Abono salarial 2013-2014 começa a ser pago a partir de hoje 13/08/2013**

O abono salarial referente a 2013-2014, concedido a trabalhadores que ganham até dois salários mínimos (R\$ 1.356), começará a ser pago hoje (13). O prazo para a retirada do valor (atualmente, R\$ 678) vai até 30 de junho de 2014. Os saques do abono do ano passado terminaram em junho. A estimativa é que tenham sido gastos mais de R\$ 11,5 milhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com os mais de 20,7 milhões de pagamentos de 2012.

O calendário de pagamento do abono é feito de acordo com o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Os que têm inscrição com os finais 0 e 1 começam a receber amanhã; com os finais 2 e 3, no dia 20; com os finais 4 e 5, no dia 27. Em setembro, começam a ser pagos os abonos das inscrições terminadas em 6 e 7 (a partir do dia 3) e os em 8 e 9 (dia 10).

Os requisitos para ter direito ao abono são: rendimento mensal até dois salários mínimos, informações atualizadas na Relação Anual de Informações Sociais (Rais), cadastro no PIS ou no Pasep há pelo menos cinco anos e carteira assinada ou nomeação para cargo público durante, pelo menos, 30 dias no ano em questão.

Para sacar o abono, o trabalhador deverá ir às agências da Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) ou do Banco do Brasil (no caso do Pasep) com documento de identificação com foto e número de cadastro no programa. A quantia também pode ser sacada em caixas eletrônicos, lotéricas ou postos do Caixa Aqui por meio do Cartão Cidadão e senha cadastrada.

#### **Calendário de Pagamentos**

<b>Calendário para pagamentos do Abono Salarial e dos Rendimentos do PIS - Exercício 2013 / 2014</b>		
<b>Nascidos em</b>	<b>Recebem a partir de</b>	<b>Recebem até</b>
Julho	13 / 08 / 2013	30/06/2014
Agosto	15 / 08 / 2013	
Setembro	20 / 08 / 2013	
Outubro	22 / 08 / 2013	
Novembro	12 / 09 / 2013	
Dezembro	17 / 09 / 2013	
Janeiro	19 / 09 / 2013	
Fevereiro	24 / 09 / 2013	
Março	10 / 10 / 2013	
Abril	15 / 10 / 2013	
Maio	17 / 10 / 2013	
Junho	22 / 10 / 2013	



## Justiça entende que empresa deve fiscalizar segurança de empregados

A Justiça do Trabalho tem sido rigorosa na análise de pedidos relacionados a acidentes de trabalho. Se por um lado tem responsabilizado a empresa que não fiscaliza o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por outro tem mantido as demissões por justa causa de funcionários que comprovadamente se recusam a utilizá-los.

Os equipamentos são obrigatórios em atividades que envolvam riscos de acidente ou possam ser prejudiciais à saúde, como nas áreas de engenharia, construção, telefonia e frigoríficos.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, ao entender que houve descaso de uma empresa de engenharia no controle do uso do equipamento de proteção individual de seus funcionários, condenou a companhia a indenizar um pedreiro em R\$ 25 mil por danos morais e materiais. Além do pagamento de pensão pelo período em ficou parado.

Segundo o processo, o pedreiro caiu do segundo andar de uma obra por estar sem o cinturão de segurança. Com a queda, o trabalhador fraturou a clavícula e o punho esquerdo e ficou afastado do trabalho por sete meses.

A empresa alegou que a culpa pelo acidente era exclusivamente do trabalhador, pois os equipamentos de proteção individual, cintos e cordas, estavam à disposição dos empregados, com ordem de uso sempre que o trabalho fosse realizado em altura. Os desembargadores entenderam, porém, ser obrigação da companhia fiscalizar o uso do equipamento.

Segundo o advogado Pedro Gomes Miranda e Moreira, do Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados, "a empresa que não fiscaliza o uso do equipamento por seus funcionários assume o risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais". A consequência, é a possibilidade de ser responsabilizada pelo pagamento de dano moral, material, estético e pensão vitalícia. Se os procedimentos de controle do uso dos EPI são observados, esse risco pode ser minimizado, diz o advogado.

Por outro lado, o trabalhador que não usa o equipamento pode ser por demitido justa causa. A recusa configuraria, segundo a Justiça, um ato de insubordinação do empregado, um dos motivos previstos no artigo 482 da CLT para esse tipo de dispensa.

Foi o que ocorreu em uma recente decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo. A turma foi unânime ao manter a demissão por justa causa de um instalador de uma empresa de telefonia. Ele se recusou a usar o capacete de proteção ao efetuar reparos em linhas telefônicas, nas caixas aéreas fixadas nos postes da concessionária de energia elétrica.

O trabalhador alegou que se recusou porque ele estava machucado e que a demissão por justa causa foi uma punição desproporcional. Os desembargadores entenderam que a justa causa estaria suficientemente provada. Segundo o processo, em menos de seis meses, ele chegou a ser advertido duas vezes por trabalhar sem o capacete. A empresa também chegou a fotografar o funcionário trabalhando sem proteção. Na decisão, foi ressaltado que o trabalhador já havia sido suspenso por outras irregularidades.



A relatora, desembargadora Cláudia Zerati, afirma na decisão que "não se poderia esperar da empregadora maior tolerância. Segundo ela, o funcionário colocou em xeque a autoridade do empregador, a normalidade da atividade da empresa e, "pior, a sua própria segurança."

A advogada Priscilla Costa Halasi, do Trigueiro Fontes Advogados, ressalta que mesmo na hora de demitir por justa causa, muitas companhias ainda não sabem como munir-se de provas para evitar que a medida seja revertida pela Justiça e interpretada com uma punição desproporcional.

Para assegurar que a demissão seja mantida pela Justiça, é preciso, segundo os advogados Moreira e Priscilla, que a empresa siga determinados procedimentos. Entre eles, que a companhia faça o empregado assinar um comprovante de que recebeu o equipamento. Se ocorrer a recusa, ele deve ser advertido primeiro verbalmente, depois por escrito, pelo menos duas vezes. Em uma eventual recorrência, o empregado deve ser suspenso. Se insistir em não usá-lo, a justa causa pode ser aplicada. "Nesse caso foram dados vários alertas e mesmo assim o funcionário insistiu no erro", diz Priscilla. Segundo a advogada, a maioria das companhias sequer comprova que forneceu os equipamentos.

A advogada Gláucia Massoni, especialista em direito trabalhista do Fragata e Antunes Advogados, que assessora uma empresa do setor de fabricação de papel, aguarda o desfecho de um caso sobre o tema. O funcionário foi demitido pela recusa em utilizar o equipamento de segurança. A empresa pretende manter a justa causa com provas testemunhais, mas ainda não há decisão. Segundo Gláucia, há julgados que entendem que a justa causa só pode ser mantida, caso o funcionário tenha sido advertido anteriormente. Porém, há outros que mantêm a justa causa mesmo que o empregado se recuse a usar o equipamento uma só vez. "Tudo vai depender do caso e do risco envolvido. Até porque a recusa atenta contra a saúde do trabalhador".

Fonte: Valor Econômico ..... Por Adriana Aguiar | De São Paulo

## **Faxineira que prestava uma hora diária de serviços à empresa tem vínculo de emprego reconhecido**

Da mesma forma, se o serviço de faxina for prestado dessa maneira a uma empresa, não haverá vínculo, que aí já não seria doméstico, mas comum.

O trabalho prestado por uma diarista, que presta serviços uma ou duas vezes por semana em uma residência, não se confunde com o trabalho doméstico previsto na Lei 5589/72, já que ausentes os requisitos da continuidade na prestação de serviços, bem como o da subordinação. Da mesma forma, se o serviço de faxina for prestado dessa maneira a uma empresa, não haverá vínculo, que aí já não seria doméstico, mas comum. Isto porque a continuidade é um dos principais elementos configuradores da relação de emprego. Assim, uma faxineira que presta seus serviços em períodos descontínuos não terá vínculo empregatício e nem os mesmos direitos de um empregado.

Situação bem diferente é da trabalhadora que, por período significativo de tempo, comparece diariamente à empresa para prestação dos serviços de faxina.

E foi assim no caso analisado pela 9ª Turma do TRT de Minas, que confirmou o vínculo de emprego entre as partes reconhecido em 1º Grau.



A empregadora argumentou que os serviços eram esporádicos e que a trabalhadora exercia a mesma função para outras pessoas. Mas a desembargadora Mônica Sette Lopes, relatora do recurso, constatou que a prestação de serviços ocorreu de forma não eventual, já que o trabalho era esperado com regularidade e, na sua específica área de atuação, ele era essencial para o bom desempenho das operações da empresa.

Testemunhas declararam que a trabalhadora prestava serviços para a empresa todos os dias da semana, sendo que a primeira informou que o trabalho só não ocorria aos domingos e durava uma hora por dia. Segundo frisou a relatora, a não eventualidade não se desconfigura pelo fato de a trabalhadora prestar serviços para outras pessoas no tempo não dedicado à empresa. Isso poderia surtir efeitos na definição da jornada ou do padrão salarial, mas não interfere na definição da natureza do vínculo.

"É corriqueira uma visão, leiga, de que as atividades de faxina possam sempre ser exercidas em caráter autônomo.

Isso decorre da precariedade de tratamento jurídico-trabalhista da relação doméstica. Na realidade, não é verossímil imaginar que as atividades de faxina de uma empresa possam ser desenvolvidas fora do vínculo de emprego. Seria necessário que cada dia fosse uma a faxineira, que não houvesse qualquer regularidade ou previsão na forma como elas comparecessem à empresa e que o elemento pessoalidade, por isso, estivesse completamente afastado da cena das circunstâncias", ponderou a magistrada, frisando que a trabalhadora comparecia diária e pessoalmente para a prestação de um serviço essencial para a empregadora.

Considerando que a atividade de faxina é típica de qualquer empresa, a relatora concluiu que a tese empresarial só prevaleceria se ficasse demonstrado que a trabalhadora realizava sua atividade com uma dilação e uma imprecisão no tempo tais que configurassem a eventualidade e o domínio do tempo ao livre arbítrio da trabalhadora, o que não ocorreu.

Sob esses fundamentos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo, entendimento que foi acompanhado pelos demais julgadores da Turma. ( 0000123-17.2012.5.03.0083 AIRR )

Fonte: TRT-MG

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **DECRETO Nº 8.073, DE 14 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 15/08/2013 (nº 157, Seção 1, pág. 14)**

Altera o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011 (1) , que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, para contemplar as alterações introduzidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 (2) .

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (3) , no art. 32 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

.....



§ 9º - As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (4) , e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (5) , poderão requerer o Reintegra.

§ 10 - Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins." (NR) (#)

"Art. 6º - .....

.....

§ 1º - O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

§ 2º - O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao mês do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento." (NR) (#)

"Art. 9º - O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR) (#)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.384, DE 13 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 12)**

**Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2013, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.6.0 ou superior, instalada.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.380, de 31 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2013 (ITR2013), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.6.0 ou superior, instalada.

Art. 2º - O programa ITR2013 possui:

I - 3 (três) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac OS X;

II - 1 (uma) versão com instalador de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º; e

III - 1 (uma) versão sem instalador para qualquer sistema operacional, destinada aos usuários ou administradores de sistemas que necessitam exercer maior controle sobre a instalação.

Art. 3º - A partir de 19 de agosto de 2013, o programa ITR2013, de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço .

Art. 4º - Para a apresentação pela Internet das declarações geradas pelo programa ITR2013, deverá ser utilizado o programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 3º.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o caput, poderá ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1385, DE 15 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 12)**

Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), sobre o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada, sobre o porte de valores, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 155 a 168 e 578 a 579, III, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º - A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) observarão as disposições da Instrução Normativa nº 1.059, de 2 de agosto de 2010 e, em especial, desta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A E-DBV**

Art. 2º - O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico, e apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimentos de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no País, como condição para a liberação dos bens nela declarados.

§ 1º - A e-DBV estará disponível nos idiomas português, espanhol, inglês e francês, no endereço eletrônico referido no *caput*, que poderá ser acessado pelo viajante em qualquer momento ou no terminal de autoatendimento disponibilizado pela unidade da RFB que jurisdiciona o local de ingresso no País ou de saída dele.

§ 2º - A obrigação de declarar a que se refere o *caput* também poderá ser cumprida mediante a utilização do formulário de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme o modelo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, até as seguintes datas:

I - 30 de novembro de 2013, para viajantes em transporte aéreo ou marítimo; e

II - 31 de março de 2014, para os viajantes nos demais modais de transporte.

§ 3º - A e-DBV somente produzirá efeitos tributários a partir do seu registro pela fiscalização aduaneira, que deverá ser solicitado pelo viajante na data e local de sua chegada no País.

§ 4º - A fiscalização aduaneira somente poderá registrar a e-DBV após a confirmação de identidade do viajante por meio de documento oficial de identidade.

§ 5º - A e-DBV transmitida e não registrada pela fiscalização será excluída do sistema após a data de chegada informada pelo viajante.

§ 6º - A e-DBV de menor de 16 (dezesseis) anos poderá ser transmitida e apresentada para registro em seu nome por um dos pais ou responsável.

§ 7º - Na hipótese de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, a e-DBV deverá ser apresentada para registro pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.

§ 8º - A RFB disponibilizará consulta da situação fiscal dos bens constantes da e-DBV registrada por meio do seu sítio na Internet.

§ 9º - Caso seja solicitado pelo viajante, a fiscalização aduaneira providenciará comprovante impresso da e-DBV registrada.



Art. 3º - A e-DBV, devidamente registrada, também servirá de base para o requerimento de concessão e para a formalização da extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária aplicado a:

I - bens na condição de bagagem acompanhada; e

II - embarcações utilizadas como meio de transporte próprio de não residentes.

§ 1º - Para as admissões temporárias concedidas com base em e-DBV, não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 86 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

§ 2º - O viajante deverá informar e manter atualizadas na e-DBV as informações de sua viagem de retorno ao exterior.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o *caput*, caso seja solicitado pela fiscalização aduaneira, o viajante deverá apresentar à unidade da RFB os bens admitidos temporariamente, para extinção do regime aduaneiro especial.

## CAPÍTULO II

### DO DESPACHO DE BENS DECLARADOS EM E-DBV

Art. 4º - Os bens declarados em e-DBV registrada serão submetidos a despacho aduaneiro para fins de verificação do cumprimento de requisitos dos órgãos anuentes do controle administrativo, do devido tratamento tributário e do cálculo do imposto devido quando houver.

§ 1º - A e-DBV poderá ser selecionada para exame documental e/ou conferência física dos bens, em decorrência da análise, pelo sistema, das informações apresentadas, ou conforme critérios de seleção definidos pela fiscalização.

§ 2º - Os bens constantes de e-DBV não selecionada para conferência serão desembaraçados automaticamente.

Art. 5º - Verificadas as condições de regularidade quanto ao pagamento do imposto devido e quanto à anuência dos órgãos de controle administrativo, quando for o caso, os bens deverão ser liberados pela fiscalização mediante entrega antecipada ou desembaraçados.

§ 1º - Os bens poderão ser objeto de entrega antecipada, mesmo sem a comprovação do pagamento do imposto devido, nas seguintes situações:

I - encerramento do expediente bancário e indisponibilidade dos sistemas eletrônicos de pagamento;

II - inexistência de meios adequados no recinto aduaneiro para a guarda ou para oferecer os cuidados especiais exigidos para permitir a sua retenção; ou

III - outras situações excepcionais, devidamente justificadas, por decisão do chefe da fiscalização aduaneira.

§ 2º - A entrega antecipada na hipótese do inciso I do § 1º não poderá ser realizada a viajante inadimplente em relação a caso anterior ou com situação de irregularidade fiscal perante a RFB.

§ 3º - O comando de pagamento mediante operação de cartão de débito será aceito pela fiscalização aduaneira para fins de liberação dos bens ao viajante.

Art. 6º - O desembaraço dos bens constantes da e-DBV poderá ser executado em data posterior à entrega antecipada dos bens pela fiscalização aduaneira.

Parágrafo único - Na hipótese de apuração de exigência fiscal constatada após a entrega dos bens, o desembaraço previsto no *caput* deverá ser realizado apenas após ciência pelo contribuinte do correspondente auto de infração.

## CAPÍTULO III

### DO PORTE DE VALORES

Art. 7º - O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV.

Art. 8º - O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação.



Art. 9º - A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º.

§ 1º - A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante.

§ 2º - Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e

II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País.

§ 3º - A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente.

§ 4º - Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV.

Art. 10 - As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo V (versão em português), no Anexo VI (versão em espanhol), no Anexo VII (versão em inglês) e no Anexo VIII (versão em francês) da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante.

§ 1º - No caso de utilização dos formulários a que se refere o *caput*, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela fiscalização aduaneira, no sistema e-DBV em até 24 (vinte e quatro) horas do restabelecimento das condições técnicas desse sistema.

§ 2º - Os formulários a que se refere o *caput* deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída; e

II - 2ª via: viajante.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas nos arts. 7º ao 9º acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e dos arts. 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.059, DE 2010

Art. 12 - Os arts. 6º, 8º, 9º, 11, 14, 15, 17, 19, 26, 27, 34, 41, 42, 44, 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos;

II - produtos médicos, produtos para diagnóstico *in vitro*, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;

III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal;

.....

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;



.....  
VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória;

.....  
§ 6º - Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo." (NR)

"Art. 8º - .....

§ 1º - Aplica-se o disposto no art. 7º aos bens enviados ao País como bagagem desacompanhada, se descumprido algum dos requisitos estabelecidos no *caput*, observado o disposto no art. 44.

§ 2º - No caso de imigrante que, após ingressar no País em caráter temporário, consiga visto de permanência definitiva, o prazo de 6 (seis) meses de que trata o inciso I do *caput* será contado a partir da data de concessão do referido visto." (NR)

"Art. 9º - .....

.....  
§ 2º - A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País mediante apresentação do bilhete de passagem ou do passaporte." (NR)

"Art. 11 - .....

§ 1º - O despacho aduaneiro de exportação de bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem ou que superem o valor a que se refere o *caput* será efetuado com observância da legislação referente à exportação comum ou, no caso de viajante residente no País, à exportação temporária, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 14 - Os veículos conduzidos por viajante e os bens deste deverão ser integralmente franqueados à fiscalização aduaneira, para fins de verificação.

§ 1º - Atendendo à solicitação da fiscalização aduaneira, o viajante deverá abrir todos os compartimentos do veículo e os volumes que transporta, sendo-lhe sempre permitido acompanhar a verificação.

....." (NR)

"Art. 15 - Havendo indício de ocultamento de bens junto ao corpo do viajante, a fiscalização aduaneira poderá exigir que este se coloque fisicamente em condições que possibilitem a apuração dos fatos.

.....  
§ 3º - Na apuração dos fatos de que trata o *caput*, a fiscalização aduaneira realizará, preferencialmente, revista física indireta por meio de equipamentos de inspeção não invasiva." (NR)

"Art. 17 - .....

Parágrafo único - Se o trecho internacional for a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob guarda da empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro até seu embarque ao exterior." (NR)

"Art. 19 - .....

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica, quando houver anuência do órgão regulador competente." (NR)

"Art. 26 - .....

.....  
§ 2º - Por ocasião da chegada do veículo, seu comandante deverá apresentar à fiscalização aduaneira:

.....  
§ 3º - Se a fiscalização aduaneira não comparecer à base militar para efetuar os controles aplicáveis, no prazo de até uma hora após o horário previsto para a chegada do veículo, comunicada na forma



estabelecida no § 1º, poderá ser efetuada a descarga dos bens, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos mencionados no § 2º.

....." (NR)

"Art. 27 - .....

Parágrafo único - A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o *caput*." (NR)

"Art. 34 - A bagagem desacompanhada, observado o disposto no *caput* do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos." (NR)

"Art. 41 - O Regime de Tributação Especial - RTE é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens.

....." (NR)

"Art. 42 - .....

Parágrafo único - Na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o *caput*, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a fiscalização aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços, inclusive pesquisados eletronicamente, ou outros indicadores de valor." (NR)

"Art. 44 - .....

§ 1º - As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.

....." (NR)

"Art. 47 - Aplica-se o regime comum de exportação aos bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do art. 2º e no § 3º do art. 2º.

....." (NR)

Art. 13 - Ficam revogados os arts. nº 20 a 24 e 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá:

I - disciplinar a operação do sistema e-DBV pela fiscalização aduaneira; e

II - dispor sobre procedimentos e orientações para os fins de aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 15 - As disposições constantes do art. 5º também serão aplicadas aos despachos realizados com base em DBA.

Art. 16 - A e-DBV estará sujeita à revisão aduaneira de que trata o art. 638 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu registro.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## Fisco esclarece sobre Retenção de Contribuições

A responsabilidade pela retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e Cofins no pagamento pela prestação de serviços é do estabelecimento matriz. Porém, se a filial fizer o pagamento diretamente a quem prestou o serviço, pode efetuar a retenção ela própria.

Por meio da Solução de Consulta nº 7, de 2013, a Receita Federal esclarece que, quando a empresa possuir filiais, o cálculo das contribuições sociais a serem retidas deverá levar em conta o total dos



pagamentos no mês, independentemente de terem sido feitos por matriz ou filial. Isso porque segundo a Lei nº 10.925, de 2004, é dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5 mil, o que poderia ser usado como planejamento tributário para pagar menos tributos.

A solução de consulta foi publicada no Diário Oficial da União desta quarta-feira. Ela tem valor legal somente para quem fez a consulta, mas orienta os demais contribuintes.

Ainda segundo o texto do Fisco, deverá obrigatoriamente ser centralizado na matriz a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), conforme o estabelecido na Instrução Normativa nº 1.216, de 2012.- Fonte: Valor - 15/08/2013

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

##### **PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 15 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 11)**

**Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Paraíba e Roraima as disposições do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.**

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e **São Paulo**, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Ficam estendidas aos Estados do Acre, Paraíba e Roraima as disposições do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

##### **PROTOCOLO ICMS Nº 81, DE 15 DE AGOSTO DE 2013-DOU de 16/08/2013 (nº 158, Seção 1, pág. 11)**

**Dispõe sobre a autorização, pelo Estado de Minas Gerais, para uso do programa denominado "Auditor Eletrônico".**

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, **São Paulo**, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, presentes à xx reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Estado de Minas Gerais, compromete-se a ceder aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, **São Paulo**, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, sem ônus, a versão nacional do programa de informática denominado "Auditor Eletrônico", para uso nas atividades de fiscalização tributária.



§ 1º - O disposto nesta cláusula inclui o fornecimento do programa, em sua versão mais atualizada e de todas que lhes sucederem.

§ 2º - A cessão do sistema não implica transferência de propriedade, assim como não impede o cedente de fazer quaisquer modificações no programa original sem o consentimento do cessionário.

§ 3º - Fica vedado aos cessionários divulgar o programa cedido ou revelar informações que possam vulnerabilizá-lo, bem como exercer qualquer forma de comercialização ou distribuição do mesmo.

Cláusula segunda - Para fins de implementação e operacionalização do presente protocolo, o cedente e os cessionários poderão estabelecer intercâmbio técnico entre os servidores das Secretarias Estaduais de Fazenda.

§ 1º - Cada cessionário cadastrará um gestor, junto ao cedente.

§ 2º - O gestor de cada cessionário será encarregado de cadastrar os usuários de sua unidade federada e de multiplicar o treinamento realizado com o cedente.

§ 3º - O cedente atenderá exclusivamente os gestores estaduais nas questões relacionadas ao suporte técnico do aplicativo.

§ 4º - Os gestores estaduais serão responsáveis pelo suporte técnico em suas unidades federadas.

Cláusula terceira - O presente protocolo poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer das partes, mediante comunicação efetuada com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula quarta - Fica revogado o Protocolo ICMS 27/2008.

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### 3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### **Quais impactos na emissão da NF-e e no preenchimento da FIC (Ficha de conteúdo de importação) com a publicação do Ajuste Sinief nº 15/2013?**

O Ajuste Sinief nº 15/2013, republicado no DOU de 31 de julho de 2013, em vigor a partir de 01 de agosto de 2013, acrescentou o código “8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento)” à Tabela A que trata da Origem de Mercadoria ou Serviço.

O mencionado Ajuste SINIEF também modificou a redação dos códigos “0” e “3” da referida Tabela A, com intuito de regulamentar tais alterações, conforme segue:

“0 – Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8”; e,

“3 – Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e igual ou inferior a 70% (setenta por cento)”.

Dessa forma, recomendamos observar as alterações acima mencionadas para a elaboração da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, bem como as novas disposições do código CST nas emissões de notas fiscais eletrônicas que documentem produtos industrializados com conteúdo de importação.

Syntax

### 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### 4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 30, DE 04 DE JUNHO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 20)**

**EMENTA:ISS. Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para estas atividades.**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em



conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.076.721-5. esclarece:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelos códigos de serviços 03115, 06297, 06777, 06939 e 07161, tem por objeto social, entre outros, a prestação de serviços de edição, publicação e comércio de jornais, revistas e periódicos; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade.
3. A consulente informa que edita diariamente o impresso chamado Jornal Primeiramao, visando exclusivamente à publicidade e propaganda.
4. A consulente pergunta se a empresa está imune à incidência de ISS prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, e, caso afirmativo, se deve emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
5. A imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal é objetiva. Não se trata, portanto, de imunidade concedida à empresa, mas tão somente aplicável aos itens que discrimina.
6. A presente consulta, no entanto, versa especificamente sobre serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, objeto que passamos a considerar.
7. A edição do impresso citado pela consulente - Jornal Primeiramao, visa exclusivamente à publicidade e propaganda. Trata-se de atividade de veiculação de publicidade, compreendendo serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio.
  - 7.1. O texto original da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, previa a incidência do ISS sobre tais serviços, estando enquadrados no subitem 17.07 da lista. Contudo, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial à sua inclusão na nova Lista de Serviços.
  - 7.2. Desta forma, os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio estão fora do campo de incidência do ISS.
8. Assim sendo, a consulente não está obrigada a recolher o ISS em relação aos serviços de veiculação de anúncios, bem como não pode documentar tais atividades mediante emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, já que as disposições da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplicam-se única e exclusivamente a atividades que constam da Lista de Serviços vigente.
9. Caso a consulente preste ou venha a prestar outros serviços enquadráveis na Lista de Serviços vigente, haverá incidência do ISS e obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 20)**

**EMENTA:ISS. Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e para estas atividades.**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.091.405-6. esclarece:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelo código de serviço 02496, tem por objeto social a edição de jornal ou periódico impresso ou eletrônico, por meio da internet, inclusive de



anúncios classificados para compra e venda de veículos novos e usados no território nacional, bem como a distribuição de tais jornais ou periódicos, venda de publicidade a ser inserida em tais jornais ou periódicos, com impressão e acabamento por conta de terceiros; disponibilização de produtos e serviços para a realização de negócios por meio da internet.

3. A consulente informa que, para prestação de seus serviços, os clientes contratam a utilização do site de sua propriedade para divulgar anúncios de veículos automotores, bem como para efetuar pesquisas e ler as notícias ali veiculadas.

3.1. Apresenta termo de uso veiculado no site do qual constam as condições gerais para a contratação do serviço prestado pela consulente por meio de sua página eletrônica.

4. Deste modo, afirma a consulente que executa, basicamente, a atividade de veiculação e divulgação de informações, textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade.

5. Esclarece, também, não consistir em empresa de comunicação ou de criação de propaganda e publicidade e nem agenciadora de negócios, mas em mera veiculadora e divulgadora de informações aos interessados.

6. Em vista do veto ao subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto original da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o qual, segundo afirma, melhor enquadraria a atividade exercida pela consulente, passou a classificar tal atividade no subitem 17.06, por posicionamento conservador.

6.1. Entende a consulente, no entanto, que não estaria obrigada a recolher o ISS e nem a emitir a Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal, uma vez que sua atividade não estaria sujeita ao referido tributo.

7. Discorre ainda sobre os motivos do veto presidencial ao referido subitem 17.07, aludindo à regra de imunidade constante do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

8. Formula a presente consulta para obter entendimento quanto à manutenção do enquadramento de suas atividades no subitem 17.06 ou se, por configurar revogado o subitem 17.07, estaria não obrigada ao recolhimento do ISS e às obrigações acessórias atinentes.

9. A imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal é objetiva e aplicável aos itens que discrimina.

9.1. A presente consulta, no entanto, versa especificamente sobre serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, objeto que passamos a considerar.

10. A veiculação de anúncios classificados para a compra e venda de veículos, mencionada pela consulente, é atividade de veiculação de publicidade, compreendendo serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio.

10.1. O texto original da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, previa a incidência do ISS sobre tais serviços, estando enquadrados no subitem 17.07 da lista. Contudo, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial à sua inclusão na nova Lista de Serviços.

10.2. Desta forma, os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio estão fora do campo de incidência do ISS. Por conseguinte, não possuem código correspondente na legislação municipal.

11. Assim, a consulente não está obrigada a recolher o ISS em relação aos serviços de veiculação de anúncios, bem como não pode documentar tais atividades mediante emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, já que as disposições da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplicam-se única e exclusivamente a atividades que constam da Lista de Serviços vigente.

12. Caso a consulente preste ou venha a prestar outros serviços enquadráveis na Lista de Serviços vigente, haverá incidência do ISS e obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.



## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 40, DE 1 DE AGOSTO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 21)**

**EMENTA:**ISS - Subitens 1.03 e 1.05 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 02682 e 02798. Serviços de computação em nuvem.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2013-0.129.589-9; esclarece:

1. A consulente, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 02798, 02879, 02917 e 05762, tem como objeto social: o desenvolvimento, design, comercialização, licenciamento, distribuição, venda, instalação e outras atividades relacionadas a programas de computador (software e hardware) customizáveis ou não, equipamentos e suprimentos de informática, materiais e/ou aparelhos eletrônicos das mais diversas naturezas; prestação de serviços de suporte, consultoria e educação a usuários e potenciais usuários de tecnologia.

2. Afirma que pretende disponibilizar a seus clientes operações de computação em nuvem, mais conhecidas internacionalmente como cloud services.

2.1. Esclarece que tais serviços consistem, em síntese, na utilização da memória e das capacidades de armazenamento e cálculo de computadores e servidores compartilhados e interligados por meio da rede mundial de computadores (web).

2.2. Acrescenta que tais atividades são disponibilizadas em dois modelos-padrão:

2.2.1. Plataforma como serviço: a consulente disponibiliza uma plataforma como um banco de dados, capaz de gerar relatórios e análises de acordo com as necessidades do cliente;

2.2.2. Software como serviço: a consulente disponibiliza acesso a dados e programas de computador armazenados em ambiente de nuvem, os quais são objetos de contratos independentes firmados em apartado.

2.3. Afirma, ainda, que o objetivo central do contratante dos serviços de computação em nuvem é a estrutura de armazenamento, o acesso à tecnologia que permite a extensão da capacidade e acessibilidade de seus equipamentos de informática, operando remotamente documentos, informações e softwares sem a necessidade de espaço em sua estrutura própria.

3. A consulente entende que os serviços de computação em nuvem acima descritos não se encontram dentre os itens da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e, portanto, não estão sujeitos à incidência do ISS.

4. À vista do exposto, a consulente indaga se seu entendimento está correto e, caso a interpretação deste Departamento for distinta, qual a natureza de tais serviços, código de serviços correspondente e alíquota aplicável.

5. A consulente foi notificada a apresentar um contrato de prestação de serviços objeto da consulta formulada. Foi apresentado um modelo de Contrato de Assinatura Master Intelligence Cloud, que concede ao contratante um direito de acesso ao Serviço On-line, definido no documento como o acesso à tecnologia MicroStrategy por meio de um site designado ou endereço IP, ou produtos e serviços off-line oferecidos pela MicroStrategy, de acordo com o "Guia do Usuário" constante do site da empresa.

5.1. A consulente também apresentou, mediante notificação, modelo do "Formulário de Pedido", bem como o "Guia do Usuário".

6. De acordo com o "Guia do Usuário", a Plataforma em Nuvem MicroStrategy oferece uma plataforma como serviço analítica completa de negócio, incluindo inteligência de negócio, integração de dados e recursos de armazenamento de dados.

6.1. Ainda segundo o "Guia do Usuário", os serviços em nuvem da consulente projetados para oferecer aos clientes um ambiente para hospedar, transformar, analisar e reportar dados através da



estrutura de Business Intelligence da MicroStrategy e serviços de hospedagem na nuvem. Esses serviços oferecem um menu de armazenamento de dados, integração de dados e recursos de comunicação. Como assinantes da Plataforma em Nuvem MicroStrategy os clientes são obrigados a usar os serviços de Business Intelligence, mas os outros serviços da plataforma estão disponíveis como opcionais. Os serviços de Business Intelligence fornecem o acesso do cliente ao catálogo de produtos hospedados como um serviço em nuvem, dos quais o cliente pode se beneficiar mediante solicitação.

7. Os serviços de plataforma em nuvem objeto dos documentos apresentados enquadram-se no subitem 1.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 02682 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativo a processamento de dados e congêneres, sujeitos à alíquota de 5%, conforme o disposto no art. 16, III, da Lei n 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

8. Os softwares disponibilizados em ambiente de nuvem, objetos de contratos independentes firmados em apartado, enquadram-se no subitem 1.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 02798 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativo a licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, sujeitos à alíquota de 2%, conforme o disposto no art. 16, I, "a", da Lei n 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

9. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e quando da prestação dos serviços objeto da presente consulta, de acordo com o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

10. A consulente deverá, ainda, promover a inclusão do código de serviço 02682 no Cadastro de Contribuintes Mobili- ários - CCM.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 41, DE 01 DE AGOSTO DE 2013-DOC-SP de 15/08/2013 (nº 153, pág. 21)**

**EMENTA:ISS. Subitens 15.01 e 15.14 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei 13.701/2003. Não incidência de ISS sobre valores recebidos a título de carga de cartão de débito pré-pago. Modalidade de depósito.**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.147.660-5. esclarece:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelos códigos de serviço 02690, 05820, 05887 e 06564, tem por objeto social o desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores do cartão; o desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões pré-pagos e/ou pré-carregáveis (ou recarregáveis), em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores dos cartões; o desenvolvimento e administração de pagamento com meios eletrônicos; a oferta de crédito e aceitação de depósitos (ou créditos) desses portadores; a administração de recebíveis provenientes das transações realizadas pelos portadores de cartão; a participação de intercâmbio doméstico e internacional de transações realizadas com cartões emitidos pela administradora; a participação de serviço de autorizações das transações realizadas pelos portadores; a gestão de pagamentos e recebimentos por conta e ordem de terceiros; e a participação em outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista.
3. A consulente questiona se, na emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, referente às tarifas de seus serviços, pode ser incluído o valor da carga, referente à disponibilização do valor previamente creditado pelo cliente, para utilização mediante apresentação do cartão em



estabelecimentos credenciados, no campo "Valor Total das Deduções (R\$)" da NFS-e, pois considera que não representa receita da prestação de serviços e, portanto, não constitui base de cálculo do ISS.

4. A consulente apresentou cópia do contrato de prestação do serviço. Pelas disposições do contrato de prestação de serviços objeto desta consulta, a consulente fica obrigada a fornecer, ativar e desativar, carregar, descarregar e gerenciar a utilização de cartões pré-pagos recarregáveis adquiridos pelo contratante.

4.1. O referido cartão é recarregável em reais, protegido por senha, bloqueado para saques, sendo utilizável para a realização de compras em qualquer estabelecimento credenciado à determinada administradora de cartões.

5. O contratante deve informar os dados dos beneficiados e efetuar o depósito do valor correspondente ao carregamento do cartão na conta da contratada ou, opcionalmente, efetuar o pagamento do carregamento nos cartões através de boleto bancário emitido pela contratada. Tais valores ficam à disposição dos respectivos beneficiados para utilização conforme Termo de Condições Gerais de Uso.

6. Juntamente com o valor da carga, serão pagas à contratada as tarifas relativas ao fornecimento dos cartões e ao correspondente gerenciamento.

7. Conforme definido no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o ISS não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

8. Os valores depositados na conta da consulente, ou pagos via boleto bancário, com a finalidade de carregar os cartões de débito, ficam à disposição dos respectivos beneficiados, caracterizando verdadeira modalidade de depósito. Tais valores não constituem, para a prestadora, receita oriunda da prestação de serviços, razão pela qual estão fora do campo de incidência do ISS e não participam da composição de sua base de cálculo; por conseguinte, não são documentados pela emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, nem mesmo como dedução, já que as disposições da Lei nº 13.701/2003 aplicam-se única e exclusivamente a atividades abrangidas pelo campo de incidência do ISS.

9. Os valores que devem ser apresentados como base de cálculo do ISS são aqueles destinados a remunerar os serviços prestados pela consulente de administração, fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção dos cartões.

10. Além disso, o contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente prevê que o saldo remanescente não utilizado pelo beneficiado, na hipótese de vencimento de prazo de validade do cartão, será transferido para a consulente a título de administração de recursos. Neste caso, se qualquer parcela de valores, originalmente recebida como depósito, for revertida para a Consulente a título de remuneração de seus serviços, sob qualquer denominação, passará também a compor a base de cálculo do ISS.

## Relativo ao ISS

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é um dos principais tributos do município e fonte de conflitos há muito tempo. Um desses conflitos tem origem na opção que muitos contribuintes fizeram, sediando suas empresas em outros municípios, onde as alíquotas do imposto são menores. Trata-se do que se convencionou denominar guerra fiscal.

Qualquer contribuinte tem o dever de procurar um lugar com tributação menor para estabelecer-se. Essa é uma das regras fundamentais do capitalismo, que V. Exa. conhece muito bem, já que é doutor em economia.



Claro está que a sede em outro município deve ser real, verdadeira e não um simulacro destinado apenas a fraudar o fisco paulistano. Não se pode admitir empresas sediadas em cemitérios ou terrenos vazios. Fraudes não podem ser toleradas nem presumidas.

Todavia, em qualquer lugar do mundo é comum a existência de pequenas empresas de prestação de serviços, cujas atividades são exercidas fora do estabelecimento físico. Exemplos típicos são os que fazem reparo em equipamentos de informática, consertam eletrodomésticos na residência do proprietário, realizam serviços de jardinagem, fazem auditoria contábil e tantas outras atividades onde o serviço se realiza não no estabelecimento do prestador, mas no do tomador dos serviços.

Embora os serviços sejam no local onde tem sede o tomador, é necessário que o prestador tenha uma sede, um endereço onde possa receber correspondências, reunir-se eventualmente com seus funcionários, atender fiscalizações, enfim, um endereço comercial ou profissional onde possa ser localizado, diferente de seu domicílio pessoal, de sua casa, local que deve ser preservado até mesmo face a questões de segurança.

Além disso, os serviços podem ser e são prestados em diversos municípios diferentes. Advogados e contadores, por exemplo, atendem clientes em diversos locais, o mesmo ocorrendo com outros profissionais. Estes podem estar associados a outros, prestando serviços de consultoria técnica em todo o território nacional, mantendo um endereço numa cidade próxima da capital para os fins de direito.

Como esses profissionais não precisam de grandes espaços, instalam-se em centros de prestação de serviços a que a Lei Complementar 116 denomina de escritórios virtuais, reconhecidos também pela lei municipal.

A LC 116 de 31 de julho de 2003 inclui a atividade de escritórios virtuais dentre as de tributação regular pelo ISS, especificando-a no sub-item 3.03 do item 3 da sua tabela de incidência a saber:

“3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.”

Por outro lado, a Lei municipal 13.701 de 24/12/2003 também registra no seu artigo 1º, item 3.02 a mesma redação, ordenando que o ISS incida sobre os serviços de escritórios virtuais, reconhecendo assim sua óbvia legalidade.

Apesar disso, servidores da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, ignorando tais leis, indeferem pedidos de inscrição no Cadastro Municipal de São Paulo, para empresas com sede em outros municípios, afirmando que escritórios virtuais não são aceitos para fins de cadastro e também sob a alegação de que não são aceitos contrato de prestação de serviços, IPTU, contas de telefone e energia em nome de terceiros.

Tal negativa de inscrição é obviamente ilegal, eis que não prevista na lei. Veja-se, a respeito, o artigo 5º, II da CF. Ante o ato ilegal, o contribuinte se vê obrigado a contratar um advogado e na esmagadora maioria dos casos a ilegalidade é repelida, concedendo-se liminar em mandado de segurança e depois obtendo-se a proteção jurídica na sentença.

Ora, se a LC 116 e a própria lei municipal admitem o funcionamento dos escritórios virtuais, na há razão para que no balcão da repartição a lei seja rejeitada. Assim procedendo, causa-se prejuízo ao



contribuinte e ao próprio município. O primeiro muitas vezes acaba pagando o ISS em duplicidade e repassa os custos para o preço final dos serviços. Estes podem fazer parte dos diversos insumos que compõem uma obra municipal (e sabemos que há diversas nessas condições), fazendo com que o município tenha seus custos acrescidos de impostos a maior que ele mesmo cobra.

## Fiscalização indevida

A Secretaria de Finanças, em passado recente, ordenou que seus agentes fizessem diligências em outros municípios a pretexto de verificar a existência de estabelecimentos e alguns desses agentes chegaram a intimar empresas lá sediadas para exibir livros e dar informações. Tal comportamento é totalmente ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que empresas sediadas fora da Capital não podem ser fiscalizadas pelo fisco paulistano. A decisão unânime está no Recurso Especial 73.086-SP, onde se afirma que:

A fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição. Ao permitir que o município de São Paulo exija a apresentação de livros fiscais e documentos de estabelecimentos situados em outros municípios, estar-se-ia concedendo poderes à municipalidade de fiscalizar fatos ocorridos no território de outros entes federados.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível 171.797.5/8, em que foi Relator o desembargador Walter Swensson, decidiu que:

“Sonegação fiscal e prejuízo decorrente do recolhimento de tributo, com alíquota reduzida, a outro município diverso daquele em que se situa a sede da empresa contribuinte ou em que preste ela habitualmente serviço, não se presumem.”

Portanto, não pode o município fiscalizar empresas de outros municípios e nem pode presumir que o simples fato de que uma empresa tenha sede fora de São Paulo represente sonegação.

## Alíquota

Finalmente, já está na hora de se criar algum mecanismo de incentivos para que empresas de prestação de serviços tenham sede na Capital. Há muito esta cidade se tornou um centro de prestação de serviços, ficando a antiga vocação industrial num passado cada vez mais distante.

Não parece razoável que mantenhamos em vigor as mesmas alíquotas do ISS vigentes quando imposto foi implantado, em 1967. Naquele tempo podia a empresa pagar 5% sem mais problemas, pois não havia incidência de Cofins e PIS, por exemplo. A carga tributária praticamente dobrou desde então.

Note-se que houve uma enorme centralização da arrecadação nas mãos da União e dos Estados, respectivamente com 65 e 20%, sobrando para os municípios cerca de 15%. Assim, eventual redução do ISS poderia ser compensada com revisão do IPTU, cujas bases de cálculo estão defasadas.

## Bloqueio de notas fiscais



Outro abuso de péssima inspiração foi impedir que contribuintes em débito emitam a nota fiscal eletrônica. Trata-se de mecanismo ditatorial, criado na época de Getúlio com o nome de “devedor remisso”.

Tantas foram as decisões da Justiça declarando-o ilegal, que nada menos que 3 súmulas cuidam disso, a mais recente a 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Pois é, senhor prefeito, todas essas questões precisam ser revistas. Os cidadãos e especialmente os pequenos empresários não podem se colocar na posição de inimigos do prefeito, especialmente quando a eleição é feita de forma democrática, sem qualquer dúvida quanto à legitimidade dos eleitos.

Embora a representação do povo seja feita no nível municipal através dos vereadores, parece-nos importante que sejam ampliados os mecanismos de comunicação com a sociedade, através das entidades de classe de todos os níveis.

Finalmente, senhor prefeito, acreditamos que sua administração possa satisfazer plenamente os paulistanos não só no que se refere à correção dos problemas aqui mencionados, mas também no que tange à adequada aplicação das receitas que serão arrecadadas.

Raul Haidar é jornalista e advogado tributarista, ex-presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e integrante do Conselho Editorial da revista ConJur.

Revista Consultor Jurídico, 12 de agosto de 2013... Por Raul Haidar

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### Remessa ao exterior é isenta de IR

A questão, discutida há mais de dez anos por contribuintes e Receita Federal, é milionária.

Empresas como Nestlé, Fibria, Veracel, Philips e Sodexo conseguiram recentemente nos Tribunais Regionais Federais (TRFs) decisões que as liberam de reter o Imposto de Renda (IR) na fonte sobre os valores remetidos ao exterior para pagar prestadores de serviço que não possuem representação no Brasil. A questão, discutida há mais de dez anos por contribuintes e Receita Federal, é milionária.

Segundo advogados, as decisões indicam uma mudança de entendimento dos tribunais após a primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto. "Até o STJ virar o jogo, a maioria dos tribunais era favorável à tese do Fisco, especialmente os da 1ª e 3ª regiões", diz o tributarista Alexandre Siciliano Borges, do Lobo & de Rizzo Advogados. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsável pela defesa da Receita Federal, tem recorrido dos casos.

O julgamento da Corte, de acordo com advogados, também já alterou a postura das empresas em relação à exigência do tributo. "Com a sinalização do STJ, as companhias que recolhiam o imposto optaram por entrar com ações preventivas na Justiça para evitar novas cobranças e recuperar os valores já pagos", afirma Leonardo Augusto Andrade, do escritório Velloza & Giroto Advogados Associados, responsável pelo caso da Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, julgado em maio de

2012 pelo STJ e encerrado em agosto. A empresa havia firmado contratos de assistência técnica com prestadores de serviços do Canadá e da Alemanha.

Para os cinco ministros da 2ª Turma do STJ, a exigência do IR sobre as remessas é indevida. Os ministros consideraram o fato de o Brasil possuir tratados com 29 países para evitar a bitributação. Pelos acordos, o IR só seria retido no país-sede da empresa prestadora dos serviços. Os ministros pontuaram ainda que as companhias estrangeiras, por não possuírem estabelecimento fixo no Brasil, não apuram o IR aqui porque não há despesas e exclusões para auferir o lucro. O STJ deverá julgar em breve os casos da Iberdrola e da Shell, que contratam serviços da Espanha e da Holanda, respectivamente.

A legislação do Imposto de Renda (Lei nº 9.779, de 1999) determina a aplicação da alíquota de 25% sobre a "prestação de serviços pagos ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior". A partir do Ato Declaratório Normativa nº 1, de 2000, a Receita Federal interpretou que o imposto deve ser pago sobre os rendimentos gerados pelos contratos de prestação de assistência e serviços técnicos sem transferência de tecnologia. Na mesma norma, o Fisco sustenta que essas receitas não são classificadas como lucro, mas sim como "rendimentos não expressamente mencionados" que, segundo os acordos de bitributação, sofrem a incidência do IR nos dois países.

No dia 6, a maioria dos desembargadores da 3ª Turma do TRF da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), porém, liberaram a Fibria de reter o imposto sobre as remessas enviadas para uma companhia da Finlândia. "Além de citar o precedente do STJ, os desembargadores entenderam que as remessas não são rendimentos operacionais, mas lucro da empresa estrangeira", diz o advogado Francisco Giardina, do Bichara, Barata & Costa Advogados, responsável pela defesa da produtora de celulose.

A jurisprudência do tribunal, no entanto, ainda não é totalmente favorável aos contribuintes. Em fevereiro, a 4ª Turma permitiu que a Receita cobre o imposto de uma empresa de telecomunicações que havia contratado serviços da França. A maioria dos desembargadores considerou que os pagamentos não são lucro da empresa estrangeira, mas apenas uma parte desse lucro, que, segundo os tratados internacionais, são tributáveis.

No TRF da 1ª Região, com sede em Brasília, a Veracel Celulose ganhou a causa em um julgamento encerrado em julho. A empresa havia contratado os serviços de uma companhia do Japão para implantar uma fábrica em Eunápolis, no sul da Bahia. A decisão da 7ª Turma, porém, não foi unânime. Para o relator, desembargador Luciano Tolentino, as verbas são receitas operacionais e, por isso, tributáveis. Os desembargadores Reynaldo Fonseca e o juiz convocado Rodrigo de Godoy Mendes citaram o precedente do STJ para discordar. "A Convenção Nipo-Brasileiro deve prevalecer sobre a legislação interna, não sendo o caso de tratar os pagamentos como rendimentos tributáveis", disse Fonseca no acórdão.

No TRF da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), grandes empresas como a Philips Medical Systems, a Nestlé e a Sodexo também obtiveram decisões favoráveis para dispensar o IR sobre remessas à Holanda, Canadá e França, respectivamente. Os desembargadores entenderam que a blindagem dos tratados contra a tributação dos lucros da empresa estrangeira "abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira".

Procuradas pelo Valor, a Nestlé Brasil e a Sodexo preferiram não comentar o assunto. A Philips Medical Systems, a Fibria, a Veracel e a PGFN não responderam até o fechamento da edição.

Fonte: Valor Econômico... Bárbara Pombo

## Como atender a uma fiscalização em sua empresa

Saiba quais são os principais aspectos de como proceder antes, no início, durante e no final de um processo de fiscalização de tributos federais, estaduais e municipais.

Se você encara a fiscalização tributária como uma situação à qual se aplica a Lei de Murphy, isto é, se algo pode dar errado, certamente vai dar errado, se sentirá aliviado ao ler o guia básico de como atender a todas as exigências que ela envolve, elaborado pelo especialista em Direito Tributário Marcelo Knopfelmacher.

É um roteiro, prático e objetivo, que põe em pratos limpos as principais dúvidas do contribuinte que quer estar em dia com o Fisco e evitar ser fiscalizado ou, até mesmo, autuado. Dividido em cinco etapas, esclarece, também, as questões mais comuns quanto a livros e documentos fiscais e indica os procedimentos fundamentais a serem adotados no decorrer da fiscalização.

Com dicas e informações úteis que se deve ter em mente no relacionamento com o fiscal, o guia vai ajudar, ainda, a impedir que você entre em pânico ao vê-lo vasculhando a sua empresa.

Confira, passo a passo, o que recomenda o especialista.

### ETAPA Nº 1:

#### A seleção dos contribuintes

Antes de falar sobre o atendimento à fiscalização propriamente dito, é importante mencionar as razões pelas quais os contribuintes são selecionados. Atualmente, um dos principais motivos que faz com que o contribuinte seja fiscalizado - e que tem estreita relação com o uso da informática pelo Fisco - é o preenchimento errôneo das diversas obrigações, tais como DCTF, DIPJ, GPS, GFIP, GIA, DARF.

Toda vez que não houver uma correlação perfeita entre as informações contidas nessas declarações e o recolhimento dos tributos, os sistemas de controle desenvolvidos pelo Fisco são capazes de identificar a falha e, dependendo do tipo de equívoco cometido pelo contribuinte, determinar o início de uma fiscalização para identificar o que aconteceu.

Em outros casos, sequer se inicia o processo de fiscalização, já que, com base nessa falha, o Fisco promove diretamente a chamada "cobrança amigável" das supostas diferenças, independentemente de averiguar os motivos para o engano. A não realização do processo de fiscalização, por si só, já pode revelar uma falha no procedimento do Fisco.

Outra forma de seleção dos contribuintes para o início da fiscalização diz respeito aos chamados sinais exteriores de riqueza: contribuintes com muito patrimônio e baixa contribuição estão sempre na mira da fiscalização. Também as pessoas físicas com presença nas principais colunas sociais, revistas, jornais de entidades e associações; ou que possuam movimentação financeira consideravelmente superior aos valores da sua Declaração de Rendimentos.



## ETAPA Nº 2:

### O início da fiscalização

Iniciada a fiscalização, uma das primeiras averiguações que deve ser feita pelo contribuinte é conferir a idoneidade do agente fiscal, bem como a da própria fiscalização. O fiscal deverá apresentar um documento que o identifique como tal, e uma determinação de seu superior para a abertura da fiscalização.

No âmbito federal, a fiscalização sempre se inicia com um documento denominado "Mandado de Procedimento Fiscal" (MPF), sem o qual nenhum auditor fiscal da Receita Federal ou do INSS está autorizado a iniciar uma fiscalização, seja em relação a pessoa jurídica ou física.

A veracidade desse documento pode ser conferida on-line, no ato da identificação do auditor fiscal no estabelecimento do contribuinte, mediante simples acesso aos sites da Secretaria da Receita Federal e do INSS ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)).

Essa é uma medida de segurança, que já vale para as fiscalizações desses dois órgãos federais, e o objetivo é evitar a não rara ocorrência de "falsas fiscalizações", promovidas por indivíduos que dizem ser fiscais, mas são estelionatários.

As esferas federal, estadual e municipal, por possuírem legislações diferentes, divergem sobre os requisitos de validade desses documentos. No entanto, como regra geral, deverão conter o nome e a matrícula do fiscal responsável pela execução do mandado; o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do fiscal; o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente, e as verificações a serem procedidas.

É bom lembrar que esses documentos possuem prazos de validade. Terminado esse prazo, sem que outro termo equivalente seja registrado, o contribuinte volta à situação que se chama de "espontaneidade" perante o Fisco, podendo, se quiser, usufruir do benefício da "Denúncia Espontânea" previsto pelo Código Tributário Nacional (CTN). Esse benefício assegura ao contribuinte o pagamento de suas obrigações tributárias mediante a exclusão da aplicação de multas pelo Fisco.

De qualquer maneira, a intimação, independente do âmbito a que se refira, deve obrigatoriamente ser feita pessoalmente, pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição fiscal ou fora dela, e comprovada mediante a assinatura do contribuinte.

No caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte. Na pior das hipóteses, essa intimação será realizada por edital, quando forem ineficazes os meios mencionados.

## ETAPA Nº 3:

### Procedimentos durante a fiscalização

Nesta etapa, a fiscalização já se iniciou, logo após a conferência da idoneidade do agente fiscal e a ciência do "Termo de Início da Fiscalização", que é o documento que, de modo geral, comprova o início do processo de fiscalização. É um dos momentos mais importantes do processo de fiscalização, em que será definida a qualidade da relação entre os agentes fiscais e o contribuinte.



Como orientação geral, deverão ser bem recebidos pelo contribuinte, para não causar má impressão e para evitar aborrecimentos em razão de maus-tratos, o que poderá gerar, desde o início, um processo de fiscalização tormentoso.

Não se pode esquecer que todo processo de fiscalização é uma atividade humana que, como qualquer outra, apresenta elementos psicológicos os quais, se não bem identificados e aplicados, poderão causar uma relação constrangedora entre o fiscal e o contribuinte. E essa situação não é desejável, pois poderá provocar uma reação negativa por parte do fiscal.

O contribuinte - ou seu representante legal - não deve menosprezar ou subestimar a inteligência e a capacidade dos fiscais. Em sua maioria, são funcionários bem treinados e preparados para o fiel cumprimento de seu dever.

Assim, é fundamental que o fiscal seja atendido por um funcionário competente, que conheça bem as atividades do contribuinte, assim como o assunto objeto da fiscalização. Esse procedimento evita conflitos que, muitas vezes, têm como conseqüência uma atuação desnecessária.

Sempre que o fiscal exigir a apresentação de documentos, primeiro deve-se verificar se tais documentos são realmente obrigatórios para o prosseguimento do processo.

Essa verificação é feita mediante consulta à legislação tributária, mas, até por uma questão de bom senso, os documentos exigidos sempre deverão ser pertinentes com o objeto da fiscalização. Se houver obrigatoriedade, o contribuinte deverá apresentar cópias dos documentos pedidos, a fim de evitar o que se denomina "embaraço à fiscalização". Não sendo obrigatório apresentá-los, o contribuinte deverá avaliar a conveniência de entregá-los ou não, mas terá de justificar, de preferência por escrito, a atitude adotada, demonstrando o fundamento legal.

Ressalte-se que toda entrega ou solicitação de documentos deverá ser registrada por escrito, o que poderá ajudar o contribuinte no futuro, caso o procedimento de fiscalização desencadeie uma atuação fiscal. O fato de o contribuinte não demonstrar uma conduta negligente nem criar obstáculos durante o procedimento de fiscalização - e puder comprovar - poderá servir de elemento para a anulação do auto de infração lavrado.

É bom frisar um ponto que, embora pareça óbvio, se torna fundamental para a boa condução do processo de fiscalização: o agente fiscal não deve ser visto nem tratado como um inimigo do contribuinte.

Trata-se de um agente público, normalmente bem capacitado, que tem o direito e o dever de exercer a sua função e ser tratado com dignidade e respeito. O fiscal também deverá tratar o contribuinte, ou os seus funcionários, da mesma maneira. Quanto menos tumultuada for a relação entre o fiscal e o contribuinte, mais rápido o processo será concluído.

Mas atenção: o contribuinte não deve portar-se como um amigo do fiscal, demonstrando intimidade, mas, sim, agir com seriedade e profissionalismo durante o tempo que durar a fiscalização. Além disso, se for possível, é conveniente, durante a fiscalização, que pode durar semanas ou até meses, promover reuniões periódicas entre o fiscal e os advogados do contribuinte, para averiguar a regularidade do processo, bem como demonstrar in loco a legalidade do ato praticado pelo contribuinte. Essas reuniões são muito úteis para evitar atuações fiscais.



## ETAPA Nº 4:

### Condutas irregulares do Fisco

O processo de fiscalização pode ser desenvolvido por bons ou maus agentes. Há algumas condutas que os maus fiscais adotam durante o procedimento de fiscalização e devem ser contestadas pelos contribuintes.

Os fiscais não estão autorizados, por exemplo, a iniciar a coleta de documentos sem antes ter notificado o contribuinte do chamado "Termo de Início de Fiscalização". Caso isso ocorra, o contribuinte deverá expor ao fiscal, sem criar atrito, a necessidade do envio desse termo para que os documentos possam ser providenciados e colocados à disposição.

Da mesma forma, o fiscal não deve iniciar a coleta dos documentos sem a presença do contribuinte, ou de seu representante, ou, ainda, acessar a rede do sistema de informática do contribuinte para obtenção de dados. Também não deve dispor da lista de ramais internos, nas dependências da empresa. Se o fiscal desejar os dados, deverá solicitar ao próprio contribuinte ou a seu representante, que irão avaliar a pertinência dos documentos pedidos com o objeto da fiscalização.

Para se evitar esse tipo de situação, é importante que o contribuinte prepare uma sala ou espaço isolado em suas dependências para receber os fiscais. Com isso, não terão a necessidade de circular livremente pelo estabelecimento, o que propicia criar intimidade com outros funcionários que não aqueles estritamente designados para atender às suas solicitações.

Vale lembrar que o Fisco pode exigir a apresentação de todos os documentos contábeis e fiscais que estejam relacionados ao objeto da fiscalização. No entanto, devem ser assegurados o sigilo de correspondência e o bancário.

Por falar em sigilo bancário, recentemente novas regras foram conferidas aos agentes fiscais, no sentido de, em determinados casos, poderem proceder à sua quebra.

Essas regras já vêm sendo aplicadas pelo Fisco, como um novo e eficiente instrumento de fiscalização, mas que só poderá ocorrer em situações extremas, previstas na legislação tributária. Portanto, sempre que se falar em quebra de sigilo, o contribuinte deverá estar muito atento, para verificar se aquela é uma hipótese permitida em lei, ou não. Há vários exemplos em que a quebra de sigilo bancário ocorre sem o conhecimento do contribuinte, porque o Fisco exige a apresentação da movimentação financeira diretamente à instituição em que ele é correntista. De posse dessa informação, intima o contribuinte a apresentar seus extratos bancários.

Entretanto, pode acontecer que, até o momento da intimação para apresentação dos extratos, o Fisco não tenha base legal para exigí-los.

Nesse caso, o contribuinte deverá expor as razões pelas quais entende que não deve apresentar os seus extratos bancários, a fim de evitar a má utilização ou utilização irregular desses dados. Se houver resistência por parte do Fisco e ameaça de imposição de penalidades, esse conflito poderá gerar até uma demanda judicial.

## ETAPA Nº 5:

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Guarda de documentos e encerramento

Por fim, é importante lembrar que catalogar e arquivar os documentos corretamente evita problemas futuros de perda ou não localização, que poderão gerar embaraços à fiscalização e até mesmo a autuação desnecessária.

Esses documentos - livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados - devem ser conservados até que ocorram os prazos legais de perda da ação atribuída aos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

A contagem desses prazos varia em função dos tributos ou das circunstâncias que antecederam a constituição do crédito tributário. Por essa razão, é muito importante manter de modo organizado o arquivo dos documentos, pelo maior tempo possível.

Concluída a fiscalização, lavra-se o "Termo de Encerramento da Fiscalização" e podem ocorrer duas situações distintas: (a) constatou-se que o contribuinte não tem nenhuma pendência relacionada às suas obrigações tributárias. Nesse caso, estará livre de quaisquer exigências fiscais, presentes ou futuras, em relação à fiscalização que se encerrou; (b) constatou-se que o contribuinte tem pendências para com o Fisco. Então, é lavrado o auto de infração para pagamento ou apresentação de impugnação.

Na segunda hipótese, em muitos casos existe a possibilidade de defesa. Seja porque houve algum vício formal que não foi rigorosamente cumprido durante o processo de fiscalização (por exemplo, falta de assinatura do superior do agente fiscal, falta de identificação correta, CNPJ da matriz ao invés da filial etc.), ou porque houve algum vício material (como a exigência de tributos a respeito dos quais já ocorreu a decadência, cobrança em duplicidade, inexatidão de valores, metodologia de cálculo não prevista na legislação, entre outros).

Em primeira instância administrativa, muitas vezes o auto de infração é mantido, pois nessa instância o órgão julgador poderá ser o próprio superior do agente fiscal que promoveu a autuação. Todavia, quando se entra em juízo com recurso para a segunda instância (Conselho de Contribuintes, no caso de tributos federais; Tribunal de Impostos e Taxas, no caso de tributos estaduais no Estado de São Paulo), por se tratar de órgãos muito técnicos e de composição paritária, ou seja, com julgadores representantes tanto dos contribuintes como dos agentes fiscais, as chances de sucesso aumentam consideravelmente. Com bastante frequência os tribunais administrativos têm sido mais favoráveis aos contribuintes do que os próprios Tribunais do Poder Judiciário.

Como recomendação geral, portanto, é relevante verificar se, por ocasião da lavratura do auto de infração, existem questões que poderão servir de fundamento para a própria anulação do auto, em virtude de possíveis vícios formais e materiais no curso do processo de fiscalização e das conclusões a que chegaram os agentes fiscais.

Direito Tributário Marcelo Knopfelmacher

## Empresas evitam 'Jovens Aprendizes'

A lei que obriga empresas a contratar jovens em funções de aprendizes vem ganhando força desde sua entrada em vigor em 2000. Mas, mesmo com números crescentes de adesões, a norma que estabelece a contratação de jovens de 14 a 24 anos incompletos, ainda é não amplamente usada pelo empresariado. Por falta de informação, muitos deixam de se beneficiar, dizem especialistas.



Segundo o superintendente Educacional do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), Eduardo de Oliveira, muitas empresas desconhecem os benefícios desse tipo de contratação, que vão desde os fiscais até proporcionar à empresa formar seu futuro quadro profissional.

A lei 10.097/00 determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, entretanto, com o objetivo de aumentar o número de jovens contratados com vínculo formal de trabalho, o governo publicou decreto Federal 5598/05 esclarecendo e acrescentando informações à Lei do Aprendiz para torná-la mais acessível ao empresariado e as organizações formadoras. A partir do decreto as contratações alavancaram. Em 2005 foram contratados 57.231 jovens, já em 2006 o número saltou para 143.254 jovens, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 2012, o número de jovens inseridos por meio do incentivo legal foi cinco vezes maior, chegando a 286.827. Segundo superintendente, o CIEE, grande propulsor da lei, atende mais de 8 mil empresas em diferentes áreas e já inseriu 55 mil jovens aprendizes no mercado de trabalho. "Mas empresas cumprem timidamente a lei. Para ser atingido a meta do Governo Federal, que é inserir 1 milhão de jovens no mercado, o empresariado tem de mudar sua cultura para cumprir efetivamente a lei", diz Oliveira. De acordo com o executivo, o CIEE quer despertar no empresariado uma disposição para o cumprimento do seu papel social. Ele defende as inúmeras vantagens oriundas desse tipo de contratação, " A empresa tem a oportunidade de qualificar esse jovem conforme sua necessidade, além de estar formando seus futuros quadros profissionais, à um custo menor ", diz Oliveira. Numa proporção menor existem outras entidades que têm capacitado jovens sem experiência no mercado de trabalho.

A Vivenda da Criança é uma delas.

A associação beneficente já inseriu 50 jovens em empresas, por meio do Projeto Oportunidade. Voltado para a qualificação de jovens na área administrativa, a instituição tem qualificado jovens da região sul do estado de São Paulo. Segundo a gerente- geral da instituição, Simone Rezende, mesmo tendo 150 jovens preparados para mercado de trabalho, existe uma dificuldade em inseri-los. "Temos dificuldades em captar empresas parceiras dispostas a cumprir a Lei", diz. Simone destaca que as parcerias tem se dado na maioria das vezes por indicação de empresas que cumprem a lei e contratam os jovens capacitados pela instituição.

Para ela, a empresa precisa estar comprometida com o desenvolvimento humano e disposta a proporcionar aprendizagem para os contratados. São abrangidas pela Lei estabelecimentos de qualquer natureza.

Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas são obrigados a contratar como aprendizes entre 5% e 15% do total de trabalhadores.

## Simplex

As empresas registradas no Simplex que optarem por participar do programa de aprendizagem não têm acréscimo na contribuição previdenciária, têm dispensa de aviso prévio remunerado e são isentas de multa rescisória, entre outros benefícios.

Os empresários, nesse tipo de contratação estão sujeitos ao recolhimento de alíquota de 2% sobre os valores de remuneração de cada jovem, inclusive sobre gratificações, para crédito na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é obrigatório.

Pela Lei, os jovens contratados devem estar matriculados em serviços nacionais de aprendizagem, escolas técnicas ou, ainda, em entidades sem fins lucrativos voltados à educação profissional. "Jovens de 14 a 24 anos incompletos que estejam cursando o ensino fundamental ou o ensino médio.

A idade máxima prevista não se aplica a aprendizes com deficiência.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas à profissionalização", explica Simone.

Para cumprir a lei e contratar jovens aprendizes, o empresário deve se dirigir a Superintendência Regional do Trabalho e emprego (SRTE) ou entrar em contato com Ministério do Trabalho e Emprego, ou procurar uma instituição que capacita esses jovens.

1121ª edição. São Paulo, 14 de Agosto de 2013 -DCI

## 5.02 CEDFC-SP-ESPAÇO TÉCNICO

### DESONERAÇÃO DA FOLHA – Construção Civil – Profª Valéria

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

Horário: sábados as 11.40hs

Quadra G2-Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

## 5.05 COMUNICADOS

### Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,  
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,  
na sede social da Entidade**

#### Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

#### Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**AGOSTO/2013**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
22	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	Organizando o trabalho com o outlook 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
26 a 30	segunda a sexta	Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - <b>NOVO!</b>	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
29	quinta	Apresentando resultados com POWER POINT 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****SETEMBRO/2013**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
02 a 09	segunda a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas para Incidentes	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
05	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
05	quinta	Trabalhando com textos no word 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
06	sexta	Custos e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
09	segunda	SPED contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
09		Procedimentos para Encerramento de Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
09	segunda	Lucro Real / Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
09 e 11	segunda e quarta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	18h30 às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	7	Luiz Geraldo da Cunha
09 e 16	segunda	Contabilidade para Não Contadores	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Fabio Molina

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



11	quarta	Produtos Importados – FCI – ICMS 4%	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
12	quinta	Utilizando Macros no Excel	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
13		Procedimentos para Alterações Contratuais	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
13 e 14		Capacitação gerencial para resultados: técnicas, habilidades e competências para a gerencia.	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Sergio Lopes
14	sábado	Desonerações da Folha de Pagamento "Contribuições Previdenciárias com base no Faturamento" atualizado com a Lei nº 12.715/12 e a MP nº 582/12 e Decreto nº 7.828/12	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
14 e 21	sabado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
16	segunda	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
16	segunda	Procedimentos para Abertura de Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
16 a 20	segunda a sexta	Rescisão Contratual e as Novas Regras para as Homologações aplicando o Sistema Homolognet	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
18	quarta	SPED no escritório contabil	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18 e 19	quarta e quinta	Contabilidade de Custos – Uma revisão para o Exame do CRC	18h30 às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
19	quinta	Análise de Balanço no Excel	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
19	quinta	Desenvolvendo a comunicação voltada para o relacionamento interpessoal	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
26	quinta	Excel Aplicado a Contabilidade	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
30	segunda	Básico de Assistente Fiscal (ICMS/IPI/ISS/PIS-Cofins/IRPJ e CSLL)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Viana



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)

## 6.02 PALESTRAS

- **22 de agosto de 2013 - Palestra do Projeto Saber Contábil: SISCOSERV para contadores**

**Horário:** Das 15h às 17h

Carga Horária: 2 horas.

Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

Investimento: Gratuita para todos os interessados

- **22 de agosto de 2013 - Palestra do Projeto Saber Contábil: Perícia Contábil - Normas e Procedimentos - São Bernardo do Campo**

Realização: 22 de agosto de 2013 - quinta-feira

Horário: Das 19h às 21h Carga Horária 2 horas.

**Local:** Sala do empreendedor-Praça Samuel Sabatini, 50 – térreo - Centro – São Bernardo do Campo

Palestrantes: Geraldo Carlos Lima

Investimento: Gratuita para todos os interessados

## 6.03 GRUPOS DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)  
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



## GRUPO ICMS

### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

## **GRUPO IRFS**

### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)